



SES
Secretaria de Estado
da Saúde



RESULTADO FINAL
CHAMAMENTO PÚBLICO 01/2021

RESPOSTAS DOS RECURSOS

IMED:

APONTAMENTOS: Cita a ausência de motivação das razões de sua inabilitação. Ato contínuo assevera que caso entenda a Comissão pelo descumprimento do Conselho de Administração, a penalidade prática à ser aplicada é a desqualificação. Afirma ainda não haver proibição legal do art. 3º da Lei 15503/2005, quanto a estruturação do Conselho ser em sua totalidade formada por associados.

RESPOSTA: Quanto à ausência de motivação do ato administrativo que inabilitou a concorrente, faz necessário salientar que o princípio da motivação, assegura ao administrado conhecer dos fatos jurídicos que amparam os atos administrativos. Assim, a fundamentação da decisão ao descumprimento, apontando o artigo e Lei, parece-nos suficiente a proporcionar a confecção de recurso, oportunizando a parte no momento do contraditório, condições de, caso em conformidade com a Lei, demonstrar. Não havia razões para maior detalhamento quanto aos percentuais apurados por essa Comissão de composição do referido Conselho.

Importante trazer à baila o ensinamento da Ministra Nancy:

Com o devido respeito, não se pode confundir “fundamentação sucinta com ausência de fundamentação” (STJ, REsp 763.983/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi), não havendo, em arremate, justificativa que permita o provimento do recurso por ausência de motivação.

Nesse sentido, calha ressaltar que a deliberação desta Comissão, foi precedida por atos objetivando uma interpretação do dispositivo 3º da supramencionada Lei. Ocorre que a interpretação não necessária quando de uma deliberação como do caso em tela, supera a estritamente

K R

legalista e avança sobre outros tipos de hermenêutica, tais como a interpretação histórica e teleológica. Assim leciona André Franco Montoro:

Interpretação histórica baseia-se da investigação dos antecedentes da norma. Pode referir-se ao histórico do processo legislativo, desde o projeto de lei, sua justificativa ou exposição de motivos, discussão, emendas, aprovação e promulgação. Ou, aos antecedentes históricos, e condições que a precederam. Como a grande maioria das normas jurídicas constitui a continuidade ou modificação de disposições precedentes, é de grande utilidade para o intérprete estudar a origem e o desenvolvimento histórico dos institutos jurídicos, para captar o significado exato das leis vigentes. [...] (MONTORO, 2011, P. 426).

Quanto ao método teleológico, este consiste na busca da finalidade das normas jurídicas tentando fazer a adequação destas aos critérios atuais, pois o Direito por ser uma ciência normativa ou finalística, a sua interpretação há de ser essencialmente teleológica. Dessa forma, o intérprete ou aplicador sempre terá em vista a **finalidade do dispositivo legal**, ou seja, se a **intenção do legislador foi atingida.**

Dessa maneira, esta Comissão objetivou uma apurada análise do dispositivo legal, percebendo que na evolução da lei, observando os dispositivos revogados, havia por parte do legislador um espírito/desejo (parece-nos) de controle, para o Conselho de Administração de uma Organização Social, que tem como premissa básica a tomada de importantes deliberações, não fosse unicamente composto de associados.

Foi nesta seara que essa Comissão asseverou pelo descumprimento da Lei 15503/2005 no que tange à composição do Conselho da recorrente, ao notar que na sua integralidade, o mesmo é composto somente por associados.

Quando do recebimento do presente recurso, atrelando a decisão de inabilitação com o procedimento de desqualificação, para que houvesse absoluta legalidade, não restando dúvidas sobre o supramencionado dispositivo, foi por esta Comissão, provocada uma reunião com a Procuradoria Setorial da Casa Civil (órgão competente para análise de qualificação), que dentre outros pontos, formulou-se a necessidade de elucidação de tal dispositivo.

Nessa reunião, em que pese a concordância com a interpretação legal desta Comissão, entendendo-se por tal dispositivo como um limitador pelo legislador, à 55% de associados no Conselho, não devendo haver formação com porcentagem superior a isto, houve um entendimento que tal interpretação carecia de uniformidade, devendo portanto haver uma consulta

K R B

jurídica à Doutra Procuradoria-Geral do Estado, de forma a vincular toda e qualquer decisão futura por parte desta Comissão.

Assim, na ausência de tal orientação, a interpretação adotada deverá ser a que possibilite a maximização da concorrência no Chamamento Público em tela, motivo pelo qual assiste razão ao recorrente.

Realça-se ainda ser evidente que uma decisão desta Comissão não tem o condão de revogar Decreto Estadual, uma vez que não se confunde a deliberação desta Comissão por habilitação ou inabilitação, com o processo de qualificação e desqualificação, este último de competência legal do Chefe do Executivo Estadual.

Ademais, considerar que quando da qualificação os requisitos foram preenchidos e por conta disso, afirmar que não há que se falar em eventual inobservância, não nos parece neste e em outros aspectos uma afirmação coerente. Isso porque do processo de qualificação até ser concorrente em um processo de chamamento público, geralmente há um lapso temporal, que muitas vezes na prática, se verifica ser de vários anos e alguns apontamentos legais, podem sofrer mudanças, tais como um Conselho de Administração, ressaltando que o mesmo não é vitalício e sim com mandatos com prazos fixados. Desse modo, a decisão de qualificação não deve, jamais, ser enxergada como de caráter irrestrito.

Não obstante, tendo em vista o teor supramencionado, decide-se pela HABILITAÇÃO da recorrente.

ACTUM:

APONTAMENTOS: Menciona o recorrente que a proporção da composição do seu Conselho de Administração segue as regras oficiais de arredondamento, afirmando ser impossível o fracionamento de pessoas. Demonstra por meio de tabela que possui 4 (quatro) membros no Conselho de Administração dentre associados, 2 (dois) de notória capacidade profissional e 1 (uma) vaga para membro eleito dentre os empregados. Discorre sobre a ausência do membro do conselho eleito pelos empregados da entidade em virtude de não possuir receita própria para manter corpo funcional e se tratar de entidade sem finalidade lucrativa.

RESPOSTA: Como mencionado anteriormente, na ausência de orientação uniforme sobre o dispositivo 3º da Lei 15503/2005, a interpretação adotada deverá ser a que possibilita a maximização da concorrência no Chamamento Público em tela, motivo pelo qual assiste razão ao recorrente quanto à composição do Conselho de Administração apresentado.

K R B

Ademais, a Lei não veda que haja vacância dentro de tal Conselho, razão pela qual a ausência de membro dentre eleito por empregados, não é fator capaz de motivar sua inabilitação, uma vez restar evidenciado em seu Estatuto Social, que a previsão de formação do Conselho, atende os ditames legais.

Deste modo, **decide-se pela HABILITAÇÃO** da recorrente.

INSTITUTO CEM:

APONTAMENTOS: Aponta a regularidade de seu Conselho, demonstrando por meio de tabela como se dá sua composição atual, nas porcentagens de 40% na alínea “a”, 40% na alínea “b” e 20% na alínea “c” do art. 3º da Lei 15503/2005.

RESPOSTA: Como mencionado anteriormente, na ausência de orientação uniforme sobre o dispositivo 3º da Lei 15503/2005, a interpretação adotada deverá ser a que possibilita a maximização da concorrência no Chamamento Público em tela, motivo pelo qual assiste razão ao recorrente quanto à composição do Conselho de Administração apresentado.

Deste modo, **decide-se pela HABILITAÇÃO** da recorrente.

IBGC:

APONTAMENTOS: Rascunha sobre o integral cumprimento quanto à formação de seu Conselho de Administração nos termos da Lei 15503/2005, apresentando seu estatuto social discriminando as porcentagens previstas em lei; afirma que a ata de reunião do Conselho de Administração da entidade realizada em 04 de junho de 2021 foi averbada em cartório, com conteúdo expresso e que a reunião deu-se início somente após as conferências de assinaturas dos presentes, constando-se o quórum necessário; aponta ainda que a ausência de comprovação de eleição do Conselheiro Emerson Moreira Silva, não é motivo ensejador de inabilitação, sendo que tal documentação não é exigida em edital; aponta que constam como últimas averbações em 10/06/2021 os protocolos 1717261, 1717262, 1717263 e 1717503, sendo essas documentações: Ata de Reunião Conselho de Administração, Alteração de Estatuto/Alteração Conselho, Consolidação e Ata de Reunião, afirmando, tratar-se o protocolo 1717263 da Consolidação do Estatuto Social, sendo este o último em vigor.

K R B

RESPOSTA: Como já alinhavado acima, na ausência de orientação uniforme sobre o dispositivo 3º da Lei 15503/2005, a interpretação adotada deverá ser a que possibilita a maximização da concorrência no Chamamento Público em tela, motivo pelo qual assiste razão ao recorrente quanto à composição do Conselho de Administração apresentado.

Assiste ainda razão ao recorrente no que se refere à ausência de comprovação de eleição do Sr. Emerson, uma vez que o instrumento convocatório não exigia tal apresentação.

Reconhece-se ainda a argumentação quanto ao documento de aprovação da proposta.

Esclarecido também que o protocolo 1717263 faz menção à Consolidação do Estatuto Social, sendo este o último em vigor e devidamente apresentado nos autos.

Deste modo, **decide-se pela HABILITAÇÃO** da recorrente.

INSTITUTO ACQUA:

APONTAMENTOS: Preliminarmente aponta possíveis irregularidades dos demais concorrentes:

• **Em relação ao Instituto Sinergia:** - a certidão negativa municipal apresentada está vencida, data de 05/06/2021, contrariando alínea g, item 5.3;

- apresentou declaração sem reconhecimento de firma, contrariando alínea j, item 5.3; - não apresentou as declarações dos itens J.2 e J.4. (pags. 78 e 83);

- não houve a regular aprovação do projeto objeto do edital, uma vez que a ata não foi levada a registro em cartório, bem como não houve a devida convocação para a assembleia extraordinária, conforme art. 18 do Estatuto. Desta forma, não foi atendida a alínea N, 5.3 do edital;

- não apresentou publicação do balanço 2020/2021 na forma da lei (violação do art. 2º, alínea f, da Lei 9.637/98, e §1º, do art. 176 da Lei 6.404/76.

• **Em relação ao Instituto IMOR:** - apresentou declaração sem reconhecimento de firma, contrariando alínea j, item 5.3 (pags. 131/145);

- não apresentou DRE junto à documentação contábil, peça obrigatória das demonstrações contábeis;

- não apresentou publicação do balanço 2020/2021 na forma da lei (violação do art. 2º, alínea f, da Lei 9.637/98, e §1º, do art. 176 da Lei 6.404/76.

• **Em relação ao Instituto IDEAS:**

- apresentou declaração do cadin junto ao estado de Goiás ilegível, sem identificação do CNPJ (pag. 68); - apresentou comprovante de endereço sem autenticação, contrariando alínea c, item 5.3 (pags. 57 e 66);

- não houve a regular aprovação do projeto objeto do edital, uma vez que a ata não apresenta valor da proposta. Desta forma, não foi atendida a alínea N, 5.3 do edital (pags. 118/119);

- não apresentou publicação do balanço 2020/2021 na forma da lei (violação do art. 2º, alínea f, da Lei 9.637/98, e §1º, do art. 176 da Lei 6.404/76.

• **Em relação ao Instituto MAIS SAÚDE:** - apresentou comprovante de residência sem autenticação, descumprindo o item 5.3 (pags. 101/102 e 107/108);

- apresentou balanço patrimonial referente ao ano calendário 2019/Exercício 2020, quando o correto seria o balanço referente ao ano calendário 2020/Exercício 2021, já exigíveis por lei, conforme art. 1.078 do Código Civil. Ainda, tenta eximir-se da obrigação quanto às demonstrações contábeis do ano de 2020, utilizando-se da instrução normativa RFB 2023/2021. Ocorre que a ECD se trata de obrigação acessória quanto ao seu envio, não eximindo a entidade da publicação em 30/04/2021, bem como do registro do livro diário em cartório (art. 1.186 do Código Civil), violando expressamente a alínea J, item 5.3 do edital, bem como o art. 132 da Lei 6.404/76.

• **Em relação ao Instituto ACTUM SAÚDE:** - não apresentou publicação do balanço 2020/2021 na forma da lei (violação do art. 2º, alínea f, da Lei 9.637/98, e §1º, do art. 176 da Lei 6.404/76. - cabe uma análise mais apurada por parte dessa comissão quanto às demonstrações contábeis, uma vez que não apresenta movimento contábil no ano de 2020, tendo somente como receita doação do ser contador no valor de R\$ 5.164,00, ou seja, não há repasse público no período janeiro a dezembro/2020

• **Em relação ao Instituto IMED:** - não apresentou publicação do balanço 2020/2021 na forma da lei (violação do art. 2º, alínea f, da Lei 9.637/98, e §1º, do art. 176 da Lei 6.404/76. - não houve a regular aprovação do projeto objeto do edital, uma vez que a ata não apresenta valor da proposta. Desta forma, não foi atendida a alínea N, 5.3 do edital (pag. 496/499). - a ata de aprovação da proposta também não foi registrada em cartório, não podendo ser comprovada a veracidade e publicidade do documento.

• **Em relação ao Instituto CEM:** - não apresentados os termos de abertura e encerramento da ECD, contrariando a alínea I, item 5.3 do edital (pag. 46/59). - apresentou declaração sem reconhecimento de firma do representante, contrariando a alínea J, item 5.3 do edital (pag. 60/74)





; - não houve a regular aprovação do projeto objeto do edital, uma vez que a ata não apresenta valor da proposta. Desta forma, não foi atendida a alínea N, 5.3 do edital (pag. 84/86). - não apresentou publicação do balanço 2020/2021 na forma da lei (violação do art. 2º, alínea f, da Lei 9.637/98, e §1º, do art. 176 da Lei 6.404/76).

Em relação ao Instituto IBGC: - não apresentou publicação do balanço 2020/2021 na forma da lei (violação do art. 2º, alínea f, da Lei 9.637/98, e §1º, do art. 176 da Lei 6.404/76. - apresentou 2 balanços, sendo 1 sem validade, smj, com valores divergentes do balanço apresentado através da ECD (sugerimos a unificação dos cálculos apresentados dos índices para verificar por qual foi calculado).

Ademais, aponta não haver razões para sua inabilitação, destacando que uma vez deferida a qualificação, não pode a administração – já no curso de certame licitatório – questionar aspecto próprio do processo de qualificação e inabilitar licitante com base em tal argumento.

RESPOSTA: Como mencionado anteriormente, na ausência de orientação uniforme sobre o dispositivo 3º da Lei 15503/2005, a interpretação adotada deverá ser a que possibilita a maximização da concorrência no Chamamento Público em tela, motivo pelo qual assiste razão ao recorrente quanto à composição do Conselho de Administração apresentado.

Destaca-se ainda não se confundir os institutos de inabilitação com desqualificação. Evidente que uma decisão desta Comissão não tem o condão de revogar Decreto Estadual, uma vez que não se confunde a deliberação desta Comissão por habilitação ou inabilitação, com o processo de qualificação e desqualificação, este último de competência legal do Chefe do Executivo Estadual.

Deste modo, decide-se pela **HABILITAÇÃO** da recorrente.

Quanto aos apontamentos feito às outras concorrentes:

Sinergia - a certidão negativa municipal apresentada está vencida, data de 05/06/2021, contrariando alínea g, item 5.3; **(fato já evidenciado por esta Comissão)**

- apresentou declaração sem reconhecimento de firma, contrariando alínea j, item 5.3; **(A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.)**

- não apresentou as declarações dos itens J.2 e J.4. (pags. 78 e 83); **(fato já evidenciado por esta Comissão)**

- não houve a regular aprovação do projeto objeto do edital, uma vez que a ata não foi levada a registro em cartório, bem como não houve a devida convocação para a assembleia extraordinária, conforme art. 18 do Estatuto. Desta forma, não foi atendida a alínea N, 5.3 do edital; **(o edital exige em sua alínea “n” - documento de aprovação, por parte do Conselho de Administração, da proposta do contrato e gestão – desta forma não se exige que tal documento tenha registro em cartório, tão pouco que seja apresentado o documento de convocação).**

- não apresentou publicação do balanço 2020/2021 na forma da lei (violação do art. 2º, alínea f, da Lei 9.637/98, e §1º, do art. 176 da Lei 6.404/76. - **(Não há exigência no edital quanto a apresentação da publicação dos balanços em jornal de Grande Circulação, o que foi exigido foi a apresentação dos balanços que comprovem a boa situação financeira exigíveis na forma da lei. Sendo que de forma geral foram apresentados pelas licitantes os balanços Patrimoniais escriturados digitalmente por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped; Ademais, a Lei 9.637/98 dispõe sobre Organizações Sociais no âmbito federal, enquanto que o instrumento convocatório em tela, é regido pela Lei 15503/2005).**

Em relação ao Instituto IMOR: - apresentou declaração sem reconhecimento de firma, contrariando alínea j, item 5.3 (pags. 131/145); **(A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.)**

- não apresentou DRE junto à documentação contábil, peça obrigatória das demonstrações contábeis;:

O item “i” do edital exige o Balanço Patrimonial que comprove a boa situação financeira da proponente. Quanto ao Demonstrativo de Resultado do Exercício embora faça parte do rol de demonstrativos contábeis, não é exigida sua apresentação exclusiva no edital:

Destacamos que conforme art. 31 § 1º da Lei 8.666/93 veda a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º-A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

P K

Item do Edital:

i) Cópia autenticada ou extrato de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

- não apresentou publicação do balanço 2020/2021 na forma da lei (violação do art. 2º, alínea f, da Lei 9.637/98, e §1º, do art. 176 da Lei 6.404/76.

(Não há exigência no edital quanto a apresentação da publicação dos balanços em jornal de Grande Circulação, o que foi exigido foi a apresentação dos balanços que comprovem a boa situação financeira exigíveis na forma da lei. Sendo que forma geral foram apresentados pelas licitantes os balanços Patrimoniais escriturados digitalmente por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped; Ademais, a Lei 9.637/98 dispõe sobre Organizações Sociais no âmbito federal, enquanto que o instrumento convocatório em tela, é regido pela Lei 15503/2005).

- apresentou comprovante de endereço sem autenticação, contrariando alínea c, item 5.3 (pags. 57 e 66); **(A ausência de autenticação é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo motivo suficiente para, isoladamente, ensejar uma inabilitação).**

• Em relação ao Instituto IDEAS:

- apresentou declaração do cadin junto ao Estado de Goiás ilegível, sem identificação do CNPJ (pag. 68); **(parece-nos tratar de mera desconfiguração de impressora, mas a autenticidade do documento foi analisada por essa Comissão de Chamamento, conforme preconiza o item 9.8 do edital)**

- apresentou comprovante de endereço sem autenticação, contrariando alínea c, item 5.3 (pags. 57 e 66); **(A ausência de autenticação é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo motivo suficiente para, isoladamente, ensejar uma inabilitação).**

- não houve a regular aprovação do projeto objeto do edital, uma vez que a ata não apresenta valor da proposta. Desta forma, não foi atendida a alínea N, 5.3 do edital (pags. 118/119); **(o documento apresentado de aprovação da proposta está em conformidade com o exigido no edital, não havendo que se falar em necessidade de apresentação de valor).**

- não apresentou publicação do balanço 2020/2021 na forma da lei (violação do art. 2º, alínea f, da Lei 9.637/98, e §1º, do art. 176 da Lei 6.404/76. **(Não há exigência no edital quanto a**

apresentação da publicação dos balanços em jornal de Grande Circulação, o que foi exigido foi a apresentação dos balanços que comprovem a boa situação financeira exigíveis na forma da lei. Sendo que forma geral foram apresentados pelas licitantes os balanços Patrimoniais escriturados digitalmente por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped; Ademais, a Lei 9.637/98 dispõe sobre Organizações Sociais no âmbito federal, enquanto que o instrumento convocatório em tela, é regido pela Lei 15503/2005).

Em relação ao Instituto MAIS SAÚDE: - apresentou comprovante de residência sem autenticação, descumprindo o item 5.3 (pags. 101/102 e 107/108); **(A ausência de autenticação é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo motivo suficiente para, isoladamente, ensejar uma inabilitação).**

- apresentou balanço patrimonial referente ao ano calendário 2019/Exercício 2020, quando o correto seria o balanço referente ao ano calendário 2020/Exercício 2021, já exigíveis por lei, conforme art. 1.078 do Código Civil. Ainda, tenta eximir-se da obrigação quanto às demonstrações contábeis do ano de 2020, utilizando-se da instrução normativa RFB 2023/2021. Ocorre que a ECD se trata de obrigação assessoria quanto ao seu envio, não eximindo a entidade da publicação em 30/04/2021, bem como do registro do livro diário em cartório (art. 1.186 do Código Civil), violando expressamente a alínea J, item 5.3 do edital, bem como o art. 132 da Lei 6.404/76.

Em relação ao Instituto Mais Saúde, foi apresentado o balanço referente ao exercício 2019, no entanto na apresentação da proposta também foi inserida sua devida justificativa, prorrogando o prazo da escrituração contábil em caráter excepcional permitida por meio da Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021.

Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021.

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

• **Em relação ao Instituto ACTUM SAÚDE:** - não apresentou publicação do balanço 2020/2021 na forma da lei (violação do art. 2º, alínea f, da Lei 9.637/98, e §1º, do art. 176 da Lei 6.404/76. -

cabe uma análise mais apurada por parte dessa comissão quanto às demonstrações contábeis, uma vez que não apresenta movimento contábil no ano de 2020, tendo somente como receita doação do ser contador no valor de R\$ 5.164,00, ou seja, não há repasse público no período janeiro a dezembro/2020 (Não há exigência no edital quanto a apresentação da publicação dos balanços em jornal de Grande Circulação, o que foi exigido foi a apresentação dos balanços que comprovem a boa situação financeira exigíveis na forma da lei. Sendo que forma geral foram apresentados pelas licitantes os balanços Patrimoniais escriturados digitalmente por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped; Ademais, a Lei 9.637/98 dispõe sobre Organizações Sociais no âmbito federal, enquanto que o instrumento convocatório em tela, é regido pela Lei 15503/2005. Ademais não é exigido no instrumento convocatório movimento contábil, não carecendo portanto, tal fato de análise por esta Comissão).

Conforme portaria 428/2021 SES-GO compete à comissão a atribuição exclusiva e indelegável de receber, apreciar e julgar as propostas de trabalho apresentadas nos chamamentos públicos destinados à seleção de organizações sociais, para a celebração de contratos de gestão, cujo objeto consiste na formação de parceria para a execução das atividades de gerenciamento das unidades hospitalares e assistenciais de saúde estaduais.

PORTARIA No 428, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Art. 1o INSTITUIR a Comissão Interna de Chamamento Público, com atribuição exclusiva e indelegável de receber, apreciar e julgar as propostas de trabalho apresentadas nos chamamentos públicos destinados à seleção de organizações sociais, para a celebração de contratos de gestão, cujo objeto consiste na formação de parceria para a execução das atividades de gerenciamento das unidades hospitalares e assistenciais de saúde estaduais.

Destacamos que quanto a auditoria dos valores informados não cabe a essa comissão essa verificação pormenorizada, no entanto a referida análise e auditoria ocorrerá em momento posterior, conforme itens 1.6, 2.6, 2.46 e 2.47 previstos no Edital.

Do Edital

I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. O PARCEIRO PRIVADO deverá:



1.6. Manter registro atualizado de todos os atendimentos efetuados no Hospital, disponibilizando a qualquer momento à Secretaria de Estado da Saúde e às auditorias do SUS, as fichas e prontuários dos usuários, em meio físico ou eletrônico certificado, assim como todos os demais documentos que comprovem a confiabilidade e segurança dos serviços prestados no HOSPITAL, observando, contudo às Resoluções do Conselho Federal de Medicina vigente;

2. CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

2.6. O PARCEIRO PRIVADO deverá executar semestralmente uma auditoria independente, pesquisando a satisfação do usuário com relação aos serviços prestados no Hospital, após a compilação dos dados, esta deverá ser enviada para a equipe Técnica SES, para avaliação da assistência prestada.

2.46. Contratar empresa de auditoria independente para auditar suas contas, para tanto emitindo relatório conclusivo e de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC, cujos custos serão previamente autorizados pelo órgão supervisor;

2.47. Permitir o livre acesso aos livros contábeis, papéis, documentos e arquivos concernentes às atividades e operações objeto deste CONTRATO DE GESTÃO pelo pessoal especialmente designado pelo PARCEIRO PÚBLICO, bem como pelos técnicos dos demais órgãos de controle interno e externo, quando em missão de fiscalização, controle, avaliação ou auditoria;

K P B

• **Em relação ao Instituto IMED:** - não apresentou publicação do balanço 2020/2021 na forma da lei (violação do art. 2º, alínea f, da Lei 9.637/98, e §1º, do art. 176 da Lei 6.404/76. (Não há exigência no edital quanto a apresentação da publicação dos balanços em jornal de Grande Circulação, o que foi exigido foi a apresentação dos balanços que comprovem a boa situação financeira exigíveis na forma da lei. Sendo que forma geral foram apresentados pelas licitantes os balanços Patrimoniais escriturados digitalmente por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped; Ademais, a Lei 9.637/98 dispõe sobre Organizações Sociais no âmbito federal, enquanto que o instrumento convocatório em tela, é regido pela Lei 15503/2005.)

- não houve a regular aprovação do projeto objeto do edital, uma vez que a ata não apresenta valor da proposta. Desta forma, não foi atendida a alínea N, 5.3 do edital (pag. 496/499). - a ata de aprovação da proposta também não foi registrada em cartório, não podendo ser comprovada a veracidade e publicidade do documento. (o edital exige em sua alínea “n” - documento de aprovação, por parte do Conselho de Administração, da proposta do contrato e gestão – desta forma não se exige que tal documento tenha registro em cartório, tão pouco que seja apresentado valor da proposta).

• **Em relação ao Instituto CEM:** - não apresentados os termos de abertura e encerramento da ECD, contrariando a alínea I, item 5.3 do edital (pag. 46/59). (Em relação ao apontamento, informamos que o edital não obriga a apresentação do termos de abertura e encerramento da ECD, deixando evidenciado que a apresentação ocorrerá “se possível”, conforme item i.2 do edital:

i.2) O referido balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de “Recibo de entrega de livro digital”, apresentando, se possível, termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.)

- apresentou declaração sem reconhecimento de firma do representante, contrariando a alínea J, item 5.3 do edital (pag. 60/74) (A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo motivo suficiente para, isoladamente, ensejar uma inabilitação);

- não houve a regular aprovação do projeto objeto do edital, uma vez que a ata não apresenta valor da proposta. Desta forma, não foi atendida a alínea N, 5.3 do edital (pag. 84/86). (o edital exige em sua alínea “n” - documento de aprovação, por parte do Conselho de Administração, da proposta do contrato de gestão – desta forma não se exige que seja apresentado valor da proposta).

K P e

- não apresentou publicação do balanço 2020/2021 na forma da lei (violação do art. 2º, alínea f, da Lei 9.637/98, e §1º, do art. 176 da Lei 6.404/76. **Não há exigência no edital quanto a apresentação da publicação dos balanços em jornal de Grande Circulação, o que foi exigido foi a apresentação dos balanços que comprovem a boa situação financeira exigíveis na forma da lei. Sendo que forma geral foram apresentados pelas licitantes os balanços Patrimoniais escriturados digitalmente por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped; Ademais, a Lei 9.637/98 dispõe sobre Organizações Sociais no âmbito federal, enquanto que o instrumento convocatório em tela, é regido pela Lei 15503/2005.)**

Em relação ao Instituto IBGC: - não apresentou publicação do balanço 2020/2021 na forma da lei (violação do art. 2º, alínea f, da Lei 9.637/98, e §1º, do art. 176 da Lei 6.404/76. - apresentou 2 balanços, sendo 1 sem validade, smj, com valores divergentes do balanço apresentado através da ECD (sugerimos a unificação dos cálculos apresentados dos índices para verificar por qual foi calculado). **Não há exigência no edital quanto a apresentação da publicação dos balanços em jornal de Grande Circulação, o que foi exigido foi a apresentação dos balanços que comprovem a boa situação financeira exigíveis na forma da lei. Sendo que forma geral foram apresentados pelas licitantes os balanços Patrimoniais escriturados digitalmente por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped; Ademais, a Lei 9.637/98 dispõe sobre Organizações Sociais no âmbito federal, enquanto que o instrumento convocatório em tela, é regido pela Lei 15503/2005.)**

IDEAS:

APONTAMENTOS: Aponta efetivo cumprimento ao solicitado pelo instrumento convocatório, afirmando que entregou a prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, por meio de Certidão Negativa de Débitos em relação a tributos mobiliários municipais **da sede da proponente.** Nesse sentido discorre tratar o Hospital de Caridade de Jaguaruna da sede da Organização Social. Alega que a sede da unidade de saúde (Hospital) não se dissocia fisicamente da pessoa jurídica da Organização Social. Alega a faculdade da Comissão em qualquer fase da seleção, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

RESPOSTA: Em verdade, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte desta Comissão em

realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento independe de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas.

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

TIPO	ENQUADRAMENTO	É POSSÍVEL O SANEAMENTO?
Erro formal	Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida. Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.	Sim. Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida.
Erro material	Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia	Sim. Uma vez que retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria em alteração quanto à substância do documento.



e

K P B

incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.

Quando se refere à natureza do negócio, **ao objeto principal da declaração** ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil).

Erro substancial

A omissão ou falha substancial **prejudica o conteúdo essencial do documento,** inviabilizando seu adequado entendimento.

Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.

Não, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a uma mera complementação ou esclarecimento.

Com efeito, **não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento**, alterar a substância das propostas ou dos documentos de habilitação ou, **ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar.**

A expressão “sede” utilizada no edital e a documentação entregue pela concorrente não se trata de uma falha inócua na interpretação do edital como alega a recorrente.

O item 5.3 em seus subitens “f” e “g” do edital fazem menção à documentação de regularidade “da sede da proponente”. **Ocorre que é incontestável a clareza de que tais documentos sejam apresentados pela concorrente, com o seu CNPJ, não merecendo prosperar**

K P e

alegação de que a Organização Social tem como sede o Hospital de Caridade de Jaguaruna, Unidade de Saúde gerida pelo instituto proponente por meio de Contrato de Comodato e que em razão disso se apresentou a certidão com outro CNPJ.

É cabal o entendimento de que ao se referir à sede, não trata o edital exclusivamente do prédio em que funciona a Organização Social, e sim da demonstração de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal da própria OS junto ao município.

O CNPJ que instrui o processo de chamamento como matriz que tem o nº 24.006.302/0004-88, não corresponde ao da certidão, nem mesmo de uma filial, e sim de um estabelecimento aberto para gerir o contrato de gestão de uma unidade de Jaguaruna no Estado de Santa Catarina.

Atribuir a Comissão à responsabilidade para sanar tal fato, é dizer que deveria a Comissão, ante a situação de funcionamento da Organização Social no local apontado, acolher CNPJ diverso e ainda aceitar documentação que não teria como finalidade complementação/esclarecimento e sim correção de erro, sendo tal fato terminantemente ilegal, destacando-se que os trabalhos desta Comissão são pautados na estrita legalidade e máxima lisura do certame.

Deste modo, decide-se pela manutenção da INABILITAÇÃO da recorrente.

SINERGIA:

APONTAMENTOS: Alega ausência de fundamentação. Entende como mera irregularidade a certidão apresentada vencida, ainda nesse sentido aponta que houve alteração da data de abertura dos envelopes. Afirma que poderia a Comissão ter diligenciado com a finalidade de resolver a questão e convalidar o documento. Alega a juntada de relação de dirigentes da OS, afirmando não haver forma específica prevista em edital para sua apresentação. Aponta que a ausência de declarações constitui mera irregularidade, não sendo suficiente, para excluir do certame a entidade recorrente, considerando tal fato excesso de formalismo que impede a ampla concorrência. Sobre o documento de aprovação da proposta técnica alude o recorrente que o documento atende o previsto no edital, possuindo a presidente da Organização Social autorização para assinar documentação relativa a essa temática.

Aponta motivos outros, que não os descritos por essa Comissão, quando do resultado preliminar, para inabilitar outras concorrentes:

K P B e

Quanto a IDEAS- alega descumprimento do item 5.3, alínea “b” do edital, pois, conforme se verifica do Estatuto Social, a Diretoria é composta por Diretor Executivo e Secretário, no entanto a ata não consta o período do mandato de Secretário;

- comprovantes de endereço do Diretor e Secretário não autenticados;
- certidão CADIN ilegível;
- Não apresentou no balanço o índice ELP (exigível a longo prazo), não demonstrando assim a boa situação financeira da instituição, descumprindo assim o item 5.3, alínea “i.3” do edital;

Quanto a IMED - Certidão narrativa acostada às fls 381/386 com o registro de nº 55.147 datada de 08/12/2020, referente a Ata de 19/10/2020 não menciona qualquer alteração estatutária (fls. 386). Ademais conforme descrito às fls. 383 a última alteração realizada no estatuto é datada de 25/10/2015, assim sendo, não há qualquer comprovação que o estatuto social ora apresentado (fls. 21) é o último, infringindo os termos da alínea “a” do item 5.3 do Edital.

- O Diretor presidente cumula cargo de Diretor Financeiro e Administrativo, contudo não há qualquer previsão no estatuto da entidade ou na legislação, vigente sobre tal situação. Além disso, não consta na ata de eleição da Diretoria, o período de mandato (ata de reunião da Diretoria data de 23/11/2018). Portanto a instituição descumpriu os itens “b” e “c” do item 5.3 do Edital, bem como a Lei 15503/2005 e o Estatuto Social da Instituição.

Quanto a Mais Saúde - O CNAE da instituição não é compatível com o objeto da seleção, infringindo assim o item 5.3, alínea “d” do edital;

- Os comprovantes de endereço dos dirigentes da instituição não estão autenticados, contrariando assim o item 5.3, alínea “C” do edital.

Quanto ao Instituto CEM – No balanço apresentado não consta o valor do RLP (realizável em longo prazo) e ELP (exigível em longo prazo), desse modo a instituição não consegue comprovar o Índice de Liquidez Geral (ILG) e o Índice de Solvência Geral (ISG). Assim sendo, a documentação prevista no item 5.3, alínea “i.3”, não foi apresentada de forma satisfatória.

- O CNAE da instituição não contempla atividade de apoio de gestão a saúde (CNAE 86.60-7-00) ou outra compatível com o objeto do certame, ou seja, infringiu assim o item 5.3, alínea “d”.

Handwritten blue ink marks and signatures at the bottom right of the page, including a large stylized mark, a signature, and the letters 'K', 'P', 'B', and 'C'.

Quanto a IDEAS- alega descumprimento do item 5.3, alínea “b” do edital, pois, conforme se verifica do Estatuto Social, a Diretoria é composta por Diretor Executivo e Secretário, no entanto a ata não consta o período do mandato de Secretário;

- comprovantes de endereço do Diretor e Secretário não autenticados;
- certidão CADIN ilegível;
- Não apresentou no balanço o índice ELP (exigível a longo prazo), não demonstrando assim a boa situação financeira da instituição, descumprindo assim o item 5.3, alínea “i.3” do edital;

Quanto a IMED - Certidão narrativa acostada às fls 381/386 com o registro de nº 55.147 datada de 08/12/2020, referente a Ata de 19/10/2020 não menciona qualquer alteração estatutária (fls. 386). Ademais conforme descrito às fls. 383 a última alteração realizada no estatuto é datada de 25/10/2015, assim sendo, não há qualquer comprovação que o estatuto social ora apresentado (fls. 21) é o último, infringindo os termos da alínea “a” do item 5.3 do Edital.

- O Diretor presidente cumula cargo de Diretor Financeiro e Administrativo, contudo não há qualquer previsão no estatuto da entidade ou na legislação, vigente sobre tal situação. Além disso, não consta na ata de eleição da Diretoria, o período de mandato (ata de reunião da Diretoria data de 23/11/2018). Portanto a instituição descumpriu os itens “b” e “c” do item 5.3 do Edital, bem como a Lei 15503/2005 e o Estatuto Social da Instituição.

Quanto a Mais Saúde - O CNAE da instituição não é compatível com o objeto da seleção, infringindo assim o item 5.3, alínea “d” do edital;

- Os comprovantes de endereço dos dirigentes da instituição não estão autenticados, contrariando assim o item 5.3, alínea “C” do edital.

Quanto ao Instituto CEM – No balanço apresentado não consta o valor do RLP (realizável em longo prazo) e ELP (exigível em longo prazo), desse modo a instituição não consegue comprovar o Índice de Liquidez Geral (ILG) e o Índice de Solvência Geral (ISG). Assim sendo, a documentação prevista no item 5.3, alínea “i.3”, não foi apresentada de forma satisfatória.

- O CNAE da instituição não contempla atividade de apoio de gestão a saúde (CNAE 86.60-7-00) ou outra compatível com o objeto do certame, ou seja, infringiu assim o item 5.3, alínea “d”.

Quanto a Acqua – Não apresentou no balanço o índice ELP (exigível a longa prazo), fazendo com que não se tenha como comprovar a boa situação financeira da instituição, descumprindo assim o item 5.3, alínea “i.3” do edital.

- às fls 249, foi acostada declaração onde não consta o nome da instituição, ou seja, em desacordo como o item 5.3, “j.3” do edital, desta forma, não temos como saber se a instituição realizou a visita técnica ao hospital.

Quanto ao IBGC – O CNAE da instituição contempla apenas atividades de urgência e emergência, ou seja, não compatível com o objeto da seleção, infringindo o item 5.3, alínea “d”.

RESPOSTA:

Importante trazer à baila o ensinamento da Ministra Nancy:

Com o devido respeito, não se pode confundir “fundamentação sucinta com ausência de fundamentação” (STJ, REsp 763.983/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi), não havendo, em arremate, justificativa que permita o provimento do recurso por ausência de motivação.

Assim não há que se falar de ausência de fundamentação da decisão que inabilitou a concorrente, tratando-se em verdade de uma sucinta fundamentação, mas que evidenciou de forma cristalina o dispositivo legal em que se baseava.

Como mencionado anteriormente, na ausência de orientação uniforme sobre o dispositivo 3º da Lei 15503/2005, a interpretação adotada deverá ser a que possibilita a maximização da concorrência no Chamamento Público em tela, **motivo pelo qual assiste razão ao recorrente quanto à composição do Conselho de Administração apresentado.**

No que se refere a faculdade prevista no edital no item 9.8 que possibilita a Comissão consultar documentos, via internet, o texto editalício é claro ao dizer que os documentos poderão ser “conferidos”.

Segundo o dicionário online Priberam, conferido significa: *Ver se está exato; Examinar se uma coisa está conforme ou se é o que deve ser ou o que se declarou ser; VERIFICAR.*

Da leitura de tal item, resta claro o entendimento que a Comissão poderá se valer dessa prerrogativa, quando quiser certificar a veracidade de informação trazida nos autos. Em momento algum a interpretação é que a Comissão sanará informação vencida e/ou errada

K L

apresentada. Pensar desta maneira, seria não se pautar na vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista ser ele, a listar toda documentação necessária para a habilitação, bem como ferir o princípio da isonomia para com os demais concorrentes. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA. EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO. Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, afigura-se, em sede de cognição sumária, ser inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório. (Agravo de Instrumento Nº 70066242488 , Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/08/2015). (grifo nosso)

Nesse sentido não prospera a alegação de que deveria ser considerada ou diligenciada para que fosse sanada a apresentação da certidão de regularidade para com a Fazenda Pública municipal.

No que se refere à ausência de relação dos dirigentes da OS, a justificativa apresentada em sede de recurso, merece acolhimento, tendo em vista a apresentação de relação à fls. 57, em que pese a ausência de discriminação de qual diretoria ocupa cada dirigente, o edital é omissivo quanto à forma de apresentação, motivo pela qual lhe assiste razão neste ponto.

A ausência de declaração de que cumpre as normas trabalhistas e de conhecimento/cumprimento da Resolução Normativa 013/2017 do TCE/GO, sob a alegação de mera irregularidade também não merece prosperar, vejamos:

TJ – MG Apelação Cível : AC 10701130334454001 MG

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL A TEMPO E MODO – INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE- LEGALIDADE- Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.

K

q

e

h

A

Acolher a alegação de mera irregularidade, seria novamente estar em situação de inobservância ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.

No que pertine a alegada competência delegada à presidente pelo Conselho de Administração para assinar documentação relativa à apresentação de proposta do contrato de gestão, não é possível da leitura do Estatuto Social extrair tal informação. Ressalta-se que entre as atribuições do Presidente constante do art. 25 do mencionado Estatuto (fls. 25) não há nenhuma menção a essa possibilidade, sendo que a alínea “k” amplia o rol de funções, assim alinhavando: *“exercer outras atribuições inerentes ao cargo, e não previstas expressamente neste Estatuto.”*

Em que pese tal ampliação, não nos parece razoável que uma deliberação de aprovação para apresentação de Contrato de Gestão que é de competência de um colegiado, esteja incluída dentre atribuições inerentes ao cargo.

Isso porque atribuições inerentes ao cargo, nos remete à atribuições de gestão, enquanto que uma aprovação de proposta, não é algo inerente ao cargo e sim deliberação colegiada, e em nenhum momento se evidencia a aprovação por parte da maioria do Conselho de Administração, não merecendo portanto acolhimento tal ponto.

No que se refere aos apontamentos feito às concorrentes:

Quanto ao IDEAS - alega descumprimento do item 5.3, alínea “b” do edital, pois, conforme se verifica do Estatuto Social, a Diretoria é composta por Diretor Executivo e Secretário, no entanto a ata não consta o período do mandato de Secretário; (o próprio Estatuto informa que o mandato dos membros da Diretoria será de 04 (quatro) anos, não havendo necessidade da ata de eleição reiterar tal fato.)

- comprovantes de endereço do Diretor e Secretário não autenticados; **(A ausência de autenticação é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.)**

- certidão CADIN ilegível; **(parece-nos tratar de mera desconfiguração de impressora, mas a autenticidade do documento foi analisada por essa Comissão de Chamamento, conforme preconiza o item 9.8 do edital)**

- Não apresentou no balanço o índice ELP (exigível a longo prazo), não demonstrando assim a boa situação financeira da instituição, descumprindo assim o item 5.3, alínea “i.3” do edital; **(A sigla**

K L B e

'ELP' foi substituída por 'PNC', nos termos da Lei 6.404/76, percebendo-se assim estar a apresentação em consonância com o edital.

Quanto a IMED: - Certidão narrativa acostada às fls 381/386 com o registro de nº 55.147 datada de 08/12/2020, referente a Ata de 19/10/2020 não menciona qualquer alteração estatutária (fls. 386). Ademais conforme descrito às fls. 383 a última alteração realizada no estatuto é datada de 25/10/2015, assim sendo, não há qualquer comprovação que o estatuto social ora apresentado (fls. 21) é o último, infringindo os termos da alínea "a" do item 5.3 do Edital. **(A certidão narrativa emitida pelo Cartório possui fé pública, e a documentação acostada aos autos demonstra tratar-se do Estatuto Social apresentado ser a versão atual).**

- O Diretor presidente cumula cargo de Diretor Financeiro e Administrativo, contudo não há qualquer previsão no estatuto da entidade ou na legislação, vigente sobre tal situação. Além disso, não consta na ata de eleição da Diretoria, o período de mandato (ata de reunião da Diretoria data de 23/11/2018). Portanto a instituição descumpriu os itens "b" e "c" do item 5.3 do Edital, bem como a Lei 15503/2005 e o Estatuto Social da Instituição. **(Quanto a esse aspecto, que já foi inclusive objeto de apontamentos em Chamamentos pretéritos, novamente não assiste razão ao recorrente, uma vez inexistir qualquer vedação à situação fática de acumulação apontada. Quanto ao período de mandato o mesmo estabelecido pelo Estatuto Social não necessitando ser expresso em Ata de Eleição).**

Quanto a Mais Saúde - O CNAE da instituição não é compatível com o objeto da seleção, infringindo assim o item 5.3, alínea "d" do edital; **(O CNAE isoladamente não é motivo suficiente, para ensejar uma inabilitação, devendo-se observar o que diz o Estatuto Social da Organização Social. Percebe-se da leitura do mesmo, que este atende fielmente o objeto da seleção).**

- Os comprovantes de endereço dos dirigentes da instituição não estão autenticados, contrariando assim o item 5.3, alínea "C" do edital. **(A ausência de autenticação é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.).**

Quanto ao Instituto CEM – No balanço apresentado não consta o valor do RLP (realizável em longo prazo) e ELP (exigível em longo prazo), desse modo a instituição não consegue comprovar o Índice de Liquidez Geral (ILG) e o Índice de Solvência Geral (ISG). Assim sendo, a documentação

K J B

prevista no item 5.3, alínea “i.3”, não foi apresentada de forma satisfatória. **(Os índices exigidos no Edital constam de fls. 59 dos documentos apresentados de habilitação atendendo integralmente o previsto em edital).**

- O CNAE da instituição não contempla atividade de apoio de gestão a saúde (CNAE 86.60-7-00) ou outra compatível com o objeto do certame, ou seja, infringiu assim o item 5.3, alínea “d”. **(O CNAE isoladamente não é motivo ensejar suficiente, para uma inabilitação, devendo-se observar o que diz o Estatuto Social da Organização Social. Percebe-se da leitura do mesmo, que este atende fielmente o objeto da seleção).**

Quanto a Acqua – Não apresentou o balanço o índice ELP (exigível a longa prazo), fazendo com que não se tenha como comprovar a boa situação financeira da instituição, descumprindo assim o item 5.3, alínea “i.3” do edital.

Para o cálculo dos índices de liquidez e solvência Geral é considerada a identificação, conforme balanço patrimonial, dos grupos de contas específicos. No Caso do Exigível a Longo Prazo (ELP), quando o mesmo não é mencionado no referido balanço, significa que a entidade informa que não existe obrigações (dívidas) com vencimento superiores ao exercício seguinte, ou seja, para a elaboração dos cálculos considera-se que não há Exigível a Longo Prazo, conforme segue:

Edital

i.3) A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, a ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente, e assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade.

Lei 6.404/76

Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessa forma a ausência do ELP significa que não há obrigações a longo prazo e não prejudica a comprovação de boa situação financeira da entidade pelos índices informados no edital.

- às fls 249, foi acostada declaração onde não consta o nome da instituição, ou seja, em desacordo como o item 5.3, “j.3” do edital, desta forma, não temos como saber se a instituição realizou a visita

K

sq

Q

c

R

técnica ao hospital. (Tal alegação não procede, uma vez tratar-se de papel timbrado da própria Organização Social e assinado pelo Diretor Administrativo da unidade que assina e reconhece a realização da visita).

Quanto ao IBGC – O CNAE da instituição contempla apenas atividades de urgência e emergência, ou seja, não compatível com o objeto da seleção, infringindo o item 5.3, alínea “d”. (O CNAE isoladamente não é motivo ensejar suficiente, para uma inabilitação, devendo-se observar o que diz o Estatuto Social da Organização Social. Percebe-se da leitura do mesmo, que este atende fielmente o objeto da seleção).

Deste modo, decide-se pela manutenção da INABILITAÇÃO da recorrente.

IMOR:

APONTAMENTOS: Alega possibilidade de diligência da Comissão e aponta que a Comissão não fez uso da faculdade que lhe é atribuída pela norma. Afirma que quando do processo administrativo de qualificação da Organização Social, é observado a composição do Conselho de Administração e que tal matéria não poderia ser aventada pela Comissão uma vez já ter havido valoração pela autoridade competente. Aponta que o objeto do CNPJ é compatível com a seleção, uma vez já valorada no momento da qualificação. Alega que a ausência de certidão narrativa, é mera irregularidade de natureza formal e que seria suprável em diligência pela Comissão. Afirma que há inscrição ativa perante o Conselho Regional de Administração e que a apresentação do protocolo era capaz de demonstrar a regularidade da inscrição e que deveria a Comissão ter diligenciado em caso de dúvidas. Impugna a inabilitação por ausência de assinatura na aprovação da proposta pelo Conselho de Administração. Impugna ainda a ausência de relação nominal dos dirigentes. Aponta que toda documentação apresentada foi assinada pelo atual Presidente da entidade, de modo que a assinatura constante do documento de aprovação por parte da ex-gestora, não seria capaz de gerar a inabilitação. Por fim requer a aplicação da previsão do art. 48 da Lei 8666/93, fixando prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação de todos os interessados.

RESPOSTA: Como mencionado anteriormente, na ausência de orientação uniforme sobre o dispositivo 3º da Lei 15503/2005, a interpretação adotada deverá ser a que possibilita a

K P B

maximização da concorrência no Chamamento Público em tela, motivo pelo qual assiste razão ao recorrente quanto à composição do Conselho de Administração apresentado.

Destaca-se ainda não se confundir os institutos de inabilitação com desqualificação. Evidente que uma decisão desta Comissão não tem o condão de revogar Decreto Estadual, uma vez que não se confunde a deliberação desta Comissão por habilitação ou inabilitação, com o processo de qualificação e desqualificação, este último de competência legal do Chefe do Executivo Estadual.

O que se busca no momento de habilitação é verificar se todos os requisitos, já observados na qualificação, estão sendo mantidos, aja vista a assinatura de uma declaração que o instrumento convocatório exige, declarando o cumprimento integral da Lei 15503/2005. Assim, a Comissão adentra nos aspectos legais e analisa sua observância, sem contudo uma decisão de inabilitação interferir na seara da qualificação.

Ademais, considerar que quando da qualificação os requisitos foram preenchidos e por conta disso, afirmar que não há que se falar em eventual inobservância, não nos parece neste e em outros aspectos uma afirmação coerente. Isso porque do processo de qualificação até ser concorrente em um processo de chamamento público, geralmente há um lapso temporal, que muitas vezes na prática, se verifica ser de vários anos e alguns apontamentos legais, podem sofrer mudanças, tais como um Conselho de Administração, ressaltando que o mesmo não é vitalício e sim com mandatos com prazos fixados.

Todavia, como já apontado, trata-se, neste Chamamento em tela de assunto superado, por ausência de orientação geral que produza efeitos uniformes de interpretação e aplicação da lei. Neste ponto, razão assiste ao recorrente.

No que se refere ao CNAE, é importante destacar que o entendimento de que as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil.

Entende-se que no sentido de ampliação da competitividade, o CNAE deve ser relegado a segundo plano, voltando-se o olhar somente ao que diz o Estatuto Social.

Inclusive é isso que preceitua a Receita Federal, senão vejamos:

A Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo CNAE, também já manifestou entendimento no sentido de que o Objeto Social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE: Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade lícita por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. (Grifo nosso)

K R B

Oportunamente, destaca-se que o Estatuto Social foi objeto de análise por esta Comissão, neste sentido.

Malgrado, ao se debruçar sobre o mesmo, na listagem de seus objetivos e finalidades, estes parecem-nos muito distante do objeto da seleção. Assim, se extrai da leitura de vários incisos do Estatuto Social, senão vejamos:

*[...] IV – promover, isoladamente ou conjunto com outras entidades públicas, **atividades relacionadas direta ou indiretamente com a pesquisa, educação, saúde, assistência social e o desenvolvimento tecnológico, com ênfase ao fomento das tecnologias sociais, bem como sua difusão e transferência aos setores da sociedade;***

*V- atuar junto às comunidades nos municípios goianos e em quaisquer localidades do território nacional, através de **projetos/ações/atividades, voltados para a pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico dirigido à educação, à saúde, à assistência social, ao fomento de manifestações [...]***

*XII – prestar **serviços de apoio técnico, gerencial, operacional e logístico em eventos de natureza científica, de formação técnica, educacional, associativa e corporativa [...]** por meio de congresso, feiras, seminários, oficinas temáticas, palestras e outros similares;*

*XIV- executar **outras finalidades compatíveis com os objetos do IMOR.***

O objeto da presente seleção não é demais lembrar é: **Seleção de organização social em saúde para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no HOSPITAL ESTADUAL GERAL E MATERNIDADE DE URUAÇU (HEMU).**

Em que pese o Estatuto Social da entidade recorrente fazer menção à saúde em seu inciso IV, resta evidente da leitura do dispositivo na íntegra que o mesmo relaciona com atividades que tem ênfase em fomento de tecnologias sociais.

Já o inciso V, aborda a temática saúde, todavia deixando claro estar tal temática voltada para a pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico.

O inciso XII por sua vez trata de apoio técnico, gerencial, operacional e logístico por meio de congresso, feiras, seminários, oficinas temáticas, palestras e outros similares.

O inciso XIV trata de outras finalidades compatíveis com os objetivos do IMOR, todavia resta evidente tratar-se dos objetivos assemelhados aos já elencados no rol anterior.

K L e

Em nenhum momento da leitura do Estatuto é possível verificar, ainda que implicitamente, uma finalidade de gerenciamento e operacionalização na seara hospitalar, como é o caso do objeto em tela.

Alegar que tal ponto já foi valorado pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, quando do processo de qualificação e que por isso preenche todos os requisitos é dizer que qualquer Organização Social em Saúde, estará apta a participar de todo e qualquer certame que tenha como objeto celebração de contrato de gestão no âmbito do Estado.

Tal dedução é errônea, uma vez que a própria lei diz que quando do processo de qualificação deverá a Organização Social:

II - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

Assim, poderá haver uma qualificação de Organização Social na área da saúde, ainda que sua finalidade não se enquadre numa atuação especificamente “hospitalar” ou de “gestão e operacionalização de ações de saúde”, mas sim de uma atuação em home care, ou ainda de apoio administrativo à saúde, dentre outros.

Caberá a Comissão de Chamamento o julgamento se a documentação apresentada pela concorrente atende o previsto no instrumento convocatório.

Nesta seara, em nenhum momento é possível sequer captar a ideia de que a concorrente ao menos se aproxime do objeto da seleção. Motivo **pela qual não assiste razão à recorrente neste ponto.**

No que pertine a ausência de certidão narrativa, apresentando-se somente o requerimento da mesma às fls. 110, o edital é claro ao exigir:

a) Ato constitutivo ou estatuto social em vigor, registrado em cartório, **com certidão narrativa do cartório competente das últimas alterações, ou qualquer outro documento oficial apto a comprovar que o ato constitutivo/estatuto social apresentado é o último registrado,** emitidos, no máximo, 60 (sessenta) dias antes da data de apresentação dos envelopes.

Dessa forma não se trata de uma discricionariedade da Comissão diligenciar com a finalidade de sanar ausência de documento que era exigido por edital e que tem como objetivo demonstrar tratar-se o ato constitutivo ou estatuto social do último registrado.

O Art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos assim ensina:

c

K

P

B

R

A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaque nosso)

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de mera irregularidade de natureza formal.

Reiteramos que a decisão se restringiu à análise da exigência não cumprida do Edital, a qual não foi atendida. Agir contrariamente ao modo que esta Comissão agiu, seria ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da isonomia para com os demais concorrentes.

De igual modo não repousa sobre esta Comissão o dever de diligenciar para sanar a ausência de comprovante de inscrição no Conselho Regional de Administração, em que foi apresentado apenas o requerimento da inscrição.

Não é demais lembrar que um requerimento de inscrição não tem o condão de demonstrar que será uma inscrição regularmente aprovada. Dessa forma, o edital exige a comprovação da inscrição no momento da entrega da habilitação, não sendo um requerimento, documento hábil a suprir a exigência editalícia, motivo pelo qual não assiste razão à recorrente.

No que se refere à inabilitação por ausência de assinatura na aprovação da proposta pelo Conselho de Administração, a recorrente alega que em se tratando de reunião de associação civil, deve ela ser subscrita pelo Presidente e Secretário, conforme previsão estatutária.

Ocorre que da leitura do Estatuto Social da recorrente, não foi possível verificar tal previsão.

Desta maneira, não restou expressamente comprovada a aprovação da proposta pelo Conselho de Administração, motivo pelo qual não assiste razão à recorrente neste ponto.

Quanto a ausência de relação nominal dos dirigentes, a recorrente alega que foi apresentada Ata de Assembleia Geral Extraordinária em que consta a relação nominal e pormenorizada do corpo dirigente da Organização Social.

Observando-se a estrutura organizacional descrita no Art. 10 do Estatuto Social e à relação contida nas fls. 84 e 85, percebe-se assistir razão ao recorrente quanto a este ponto.

Sobre a alegação de que toda documentação apresentada foi assinada pelo atual Presidente da entidade, de modo que a assinatura constante do documento de aprovação às fls. 145 por parte da ex-gestora, não seria capaz de gerar a inabilitação da Organização Social no presente chamamento, é preciso que nos debruçemos sobre o tema.

K

f

e

O mandato da ex-gestora se encerrou em 30/03/2021. Ocorre que nessa data sequer havia sido publicado o instrumento convocatório em comento. O documento apresentada data de 13 de junho de 2021.

Ocorre que a apresentação de tal documento com assinatura de pessoa sem legitimidade para o ato, que tem mandato vencido com prazo superior à 2 (dois) meses, invalida tal documento, exigido pelo edital.

Nesse diapasão, não se trata de rigor excessivo, tendo em vista todos os outros documentos dos autos e sim, de respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, **motivo pelo qual não assiste razão à recorrente neste ponto.**

Quanto à solicitação de aplicação do disposto no art. 48 da Lei 8666/93, fixando prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação de todos os interessados, se tratando de fase recursal, onde houve acolhimento dos apontamentos feitos por algumas recorrentes, e restando habilitadas no momento presente, não há que se falar de sua aplicação no chamamento em tela.

Deste modo, diante do teor exposto, **decide-se pela manutenção da INABILITAÇÃO da recorrente.**

MAIS SAÚDE

APONTAMENTOS: Aponta que seu Conselho de Administração encontra-se em conformidade com o que dispõe a Lei 15503/2005. Justifica a ausência da presidente da entidade à reunião do Conselho de Administração por razões de férias e que em caso de ausência da Diretora Presidente, compete ao Diretor Administrativo-Financeiro sua substituição. Narra que houve impedimento da Diretora Administrativa - Financeira de comparecer a reunião por motivo de saúde. Relata que a certidão narrativa do cartório discorre, exata e resumidamente, toda a trajetória do Instituto Social Mais Saúde.

RESPOSTA: Como mencionado anteriormente, na ausência de orientação uniforme sobre o dispositivo 3º da Lei 15503/2005, a interpretação adotada deverá ser a que possibilita a

K R B

maximização da concorrência no Chamamento Público em tela, motivo pelo qual assiste razão ao recorrente quanto à composição do Conselho de Administração apresentado.

Destaca-se ainda não se confundir os institutos de inabilitação com desqualificação. Evidente que uma decisão desta Comissão não tem o condão de revogar Decreto Estadual, uma vez que não se confunde a deliberação desta Comissão por habilitação ou inabilitação, com o processo de qualificação e desqualificação, este último de competência legal do Chefe do Executivo Estadual.

O que se busca no momento de habilitação é verificar se todos os requisitos, já observados na qualificação, estão sendo mantidos, aja vista a assinatura de uma declaração que o instrumento convocatório exige, declarando o cumprimento integral da Lei 15503/2005. Assim, a Comissão adentra nos aspectos legais e analisa sua observância, sem contudo uma decisão de inabilitação interferir na seara da qualificação.

Ademais, considerar que quando da qualificação os requisitos foram preenchidos e por conta disso, afirmar que não há que se falar em eventual inobservância, não nos parece neste e em outros aspectos uma afirmação coerente. Isso porque do processo de qualificação até ser concorrente em um processo de chamamento público, geralmente há um lapso temporal, que muitas vezes na prática, se verifica ser de vários anos e alguns apontamentos legais, podem sofrer mudanças, tais como um Conselho de Administração, ressaltando que o mesmo não é vitalício e sim com mandatos com prazos fixados.

Todavia, como já apontado, trata-se, neste Chamamento em tela de assunto superado, por ausência de orientação geral que produza efeitos uniformes de interpretação e aplicação da lei.

Neste ponto, razão assiste a recorrente.

Essa Comissão deliberou que às fls 198-199, há registro de convocação por parte da senhora Carolina Durans Balby para aprovação da proposta. Ocorre que o Estatuto Social prevê que as discussões dos órgãos de administração deverão contar com a presença da presidente do instituto, o que não ocorreu infringindo assim o disposto no artigo 22, parágrafo terceiro (fls 39), onde se lê: O diretor presidente do Instituto deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Em seu recurso, a recorrente alega que a Diretora Presidente da entidade gozava de férias no período de realização da reunião e que sua substituta segundo o Estatuto Social seria a Diretora Administrativa Financeira, que por sua vez, não compareceu por motivos de saúde.

Afirma que foi convocada e realizada reunião do Conselho de Administração, que tem competência estatutária de designar substitutos eventuais dos membros da Diretoria, quando de suas ausências e impedimentos temporários e que nessa reunião foi eleita a senhora Valeria Cristina Garcia.

K

Sp

1

e

Dissertou ainda a respeito da fé pública que tem a ata de aprovação da proposta e do rigor do cartório na análise de todo e qualquer documento apresentado, para que o mesmo possa ser validado.

Nesse sentido, não assiste razão a recorrente, uma vez que a veracidade de documento em cartório de fato não pode ser questionada, todavia a Ata de deliberação do Conselho de Administração elegendo nova presidente para substituir a ausência, não foi registrada em Cartório, não repousando sobre a mesma, a fé pública apontada pela recorrente, não sendo possível assim, observar o cumprimento no que tange o Estatuto Social da OS.

Ademais, apesar de apontar por e-mails a ausência de diretora em razão de motivo de doença, em nenhum momento se traz aos autos documentação hábil a comprovar tal alegação e permitir a essa Comissão reformar sua decisão.

Sobre a certidão narrativa do cartório, e a exigência editalícia de que deverá o documento apresentado comprovar que o ato constitutivo/estatuto social apresentado é o último registrado, a recorrente apresenta a solicitação de certidão de breve relato enviada ao Cartório Competente, nos termos do solicitado no edital.

Justifica dizendo que o documento entregue é exatamente o documento emanado do Cartório e que não há possibilidade de se solicitar ao mesmo a confecção de um documento exclusivo à Organização Social, razão pela qual deve ser admitido tal documento.

Nesse sentido, a partir do que foi em sede de recurso trazido aos autos de modo a esclarecimentos, e buscando inclusive no Portal da Transparência da respectiva Organização Social, percebe-se que o Estatuto Social apresentado é o último vigente, capaz assim de sanar o apontamento feito por essa Comissão, quando do resultado preliminar.

Deste modo, decide-se pela manutenção da INABILITAÇÃO da recorrente.

CONTRARRAZÕES

IBGC

Justifica os apontamentos do Instituto Acqua quanto:

- não apresentou publicação do balanço 2020/2021 na forma da lei (violação do art. 2º, alínea f, da Lei 9.637/98, e §1º, do art. 176 da Lei 6.404/76. - apresentou 2 balanços, sendo 1 sem validade, smj, com valores divergentes do balanço apresentado através da ECD (sugerimos a

K P

e

unificação dos cálculos apresentados dos índices para verificar por qual foi calculado). **Justifica alegando que o edital traz como obrigatório o encaminhamento da Cópia autenticada ou extrato de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social. Salienta que o edital prevê que quando escriturado em livro digital deverá o balanço vir acompanhado de “Recibo de entrega de livro digital” e que tal recibo é apresentado às fls. 78, atendendo o exigido. Continua explicando que às fls. 79 apresentou os termos de abertura e de encerramento. Segue explicando que o balanço patrimonial válido é o apresentado em formato digital (págs. 80 a 82), devendo ser utilizado para cálculo dos índices.**

RESPOSTA: Como já apontado na resposta do recurso, razão assiste ao IBGC nestes aspectos..

SINERGIA

Justifica os apontamentos do **Instituto Acqua** quanto:

– a certidão negativa municipal apresentada está vencida, data de 05/06/2021, contrariando alínea g, item 5.3;

– apresentou declaração sem reconhecimento de firma, contrariando alínea j, item 5.3; - não apresentou as declarações dos itens J.2 e J.4. (págs. 78 e 83);

- não houve a regular aprovação do projeto objeto do edital, uma vez que a ata não foi levada a registro em cartório, bem como não houve a devida convocação para a assembleia extraordinária, conforme art. 18 do Estatuto. Desta forma, não foi atendida a alínea N, 5.3 do edital;

- não apresentou publicação do balanço 2020/2021 na forma da lei (violação do art. 2º, alínea f, da Lei 9.637/98, e §1º, do art. 176 da Lei 6.404/76.

Justifica delineando não prosperar suposta infringência legal da Lei 9.637/98, uma vez tratar-se tal legislação de federal. Já no tocante a alegação de descumprimento do §1º, do artigo 176, da Lei 6.404/76, alega que a afirmação da Recorrente/ACQUA é totalmente fora da realidade, não sabendo se foi apontado por extrema má-fé ou por desconhecimento da referida legislação ora citada, pois a Lei 6.404/76 dispõe sobre as Sociedades por Ações, que em nada tem a ver com Organização Social, Contrato de Gestão e etc. Discorre pedindo a plena desconsideração dos pedidos, pois não existe possibilidade jurídica alguma para se cumprir o referido texto legal trazido pela ACQUA. Já no tocante aos demais itens apontados por esta Recorrente/ACQUA, aponta que foram objeto de recurso do próprio Sinergia.

K

P

B

RESPOSTA: Como já apontado na resposta do recurso, razão assiste ao SINERGIA no aspecto acima delineado. Quanto aos apontamentos que foram objeto de recurso, os mesmos já foram devidamente enfrentados acima.

Justifica ainda os apontamentos do **Instituto Mais Saúde:** no tocante a sua inabilitação por não ter atendido suas regras estatutárias quanto a forma de convocação e participação da Diretora Presidente na reunião do Conselho de Administração, aponta que a tese proposta é muito frágil. Narra sobre a ausência de atestado médico, bem como o fato de a ata que designou nova presidente não ter sido registrada em cartório não comprovando sua alegação. Alega ainda que com relação ao Instituto Mais Saúde devem ser motivos para sua inabilitação os fatos: O CNAE da instituição não é compatível com o objeto da seleção, infringindo assim o item 5.3, alínea "d" do edital; - Os comprovantes de endereço dos dirigentes da instituição não estão autenticados, contrariando assim o item 5.3, alínea "c" do edital.

RESPOSTA: Com relação a ausência de comprovação da ata, apresentada pela OS, elegendo presidente substituta para participar da eleição do Conselho, tal ponto já foi objeto de enfrentamento, quando do Recurso da mesma. Quanto ao CNAE reitera-se que o mesmo, isoladamente não é motivo suficiente para ensejar uma inabilitação, devendo-se observar o que diz o Estatuto Social da Organização Social. Nesse sentido percebe-se da leitura do mesmo, que este atende fielmente o objeto da seleção. A ausência de autenticação caracteriza mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Com relação ao IDEAS - reforça o que foi apontado no seu Recurso e já enfrentado por essa Comissão e acrescenta que o IDEAS, descumpra totalmente o Código Civil artigo 59, II e também o seu próprio estatuto social artigo 16, II, pois tais artigos citados trazem normas para alteração estatutária, qual seja, é atribuição privativa da Assembleia Geral alteração estatutária. Continua afirmando que o Conselho de Administração do IDEAS realizou reunião para mudanças estatutárias, sendo as mesmas devidamente aprovadas e realizadas, o que contrariaria o nosso ordenamento jurídico.

RESPOSTA: Com relação aos pontos que versem sobre Conselho de Administração, esta Comissão já explanou anteriormente que aguardará a consulta à ser formulada à Doutra Procuradoria-Geral do Estado, para saber se poderá/deverá, quando da análise de

K

Sp

Ab

c

8

o

o

habilitação, adentrar em tais pontos, uma vez não haver previsão expressa no instrumento convocatório.

Com relação ao IMED: reforça o que foi apontado no seu Recurso.

RESPOSTA: Já enfrentado por essa Comissão quando do seu recurso.

Com relação ao INSTITUTO CEM -reforça o que foi apontado no seu Recurso.

RESPOSTA: Já enfrentado por essa Comissão quando do seu recurso.

Com relação a ACQUA - reforça o que foi apontado no seu Recurso.

RESPOSTA: Já enfrentado por essa Comissão quando do seu recurso.

Com relação ao IBGC: reforça o que foi apontado no seu Recurso.

RESPOSTA: Já enfrentado por essa Comissão quando do seu recurso.

CEM

Refuta os pontos apresentados pelo Instituto Sinergia quanto ao seu balanço e CNAE e pelo Instituto Acqua quanto os termos de abertura e encerramento da ECD, da declaração sem reconhecimento de firma do seu representante, da não aprovação do projeto objeto do edital e da não apresentação do balanço 2020/21 na forma da Lei.

RESPOSTA: todos os temas já foram enfrentados por essa Comissão quando do seu recurso.

IMED

Respondeu os apontamentos do Instituto Acqua sobre a ausência da publicação do balanço 2020/2021 e sobre o suposto desatendimento do item 5.3 do edital.

Respondeu ainda os apontamentos do Instituto Sinergia, no que se refere ao registro da ata apresentada no Conselho de Administração e sobre o exercício concomitante pelo diretor presidente, das diretorias financeira e administrativa.

K

P

B

02

C

RESPOSTA: todos os temas já foram enfrentado por essa Comissão quando do seu recurso.

MAIS SAÚDE

Respondeu os apontamentos do **Instituto Acqua**: apresentar comprovante de residência sem autenticação descumprindo o item 5.3 do ato convocatório; da apresentação do balanço em ano anterior ao que deveria ser apresentado; Justifica nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1774/2017 que disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto ao SPED. Narra que não há como ter duas escriturações contábeis referentes ao mesmo período e seria desarrazoado apresentar o registro do livro diário em cartório e depois no SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. Destaca a Instrução Normativa nº 2023/2021 que prorroga o prazo da Escrituração Contábil Digital para o último dia útil do mês de julho. Aponta descumprimento do Instituto Acqua quanto ao documento de aprovação do seu Conselho de Administração, afirmando constar 6 (seis) conselheiros, contudo afirma terem participado da reunião somente 4 (quatro) pessoas.

Com relação ao **IDEAS**, reputa ser incabível recebimento de certidão negativa de débito municipal, com a alegação de erro, ao entregar documento com CNPJ diverso da proponente. Alega não ter sido apresentado comprovante de endereço do diretor Leonardo Marques e que os índices e fórmulas apresentados no balanço não estão compatíveis.

Com relação ao **IMOR**, aponta a incompatibilidade do CNAE com o objeto da seleção; a ausência de certidão narrativa; por não apresentar numeração de páginas e índice em seus documentos; ausência de ata de eleição do presidente; não apresentação de relação nominal de todos os dirigentes e documentos da diretoria; ausência de CRA; ausência de qualificação como Organização Social e ausência de documentação de aprovação da proposta do Contrato de Gestão.

Quanto ao **Instituto Sinergia**, responde o apontamento de CNAE incompatível e documentos sem autenticação. Aponta que o mesmo apresentou Certidão Negativa Municipal com prazo de validade encerrado, e que as razões justificadas pelo mesmo não merecem prosperar. Refuta a alegação de que não há forma predeterminada de demonstrar a relação nominal de dirigentes. Reforça que o Instituto Sinergia deixou de apresentar declarações essenciais para o

K

J

C

B

cumprimento integral do instrumento convocatório. Por fim, ressalta que o documento de aprovação não atende o previsto na Lei 15503/2005.

RESPOSTA: Os temas já foram enfrentados por essa Comissão quando do seu recurso. Com relação ao descumprimento do Instituto Acqua quanto ao quórum para aprovação de sua proposta, o documento anexado à página 283 evidencia que foi observada a quantidade necessária para que fosse dado início à deliberação do seu Conselho.

Com relação à ausência do comprovante de endereço do diretor Leonardo Marques do IDEAS, informamos que o mesmo se encontra na pág. 60 e que apenas não está em nome do diretor, o que não é vedado pelo edital.

No que se refere aos índices e fórmulas apresentados no balanço não estarem compatíveis, não prospera tal alegação, tendo sido objeto de esclarecimento em todos os pontos recursais acima tais apontamentos contábeis.

Com relação ao IMOR, os pontos já foram objeto de enfrentamento por esta Comissão, razão pela qual analisaremos os pontos neste instante trazidos, quais sejam: ausência de qualificação como OS, ausência de documentos da diretoria, ausência de documento de aprovação da proposta do Contrato de Gestão.

A qualificação como Organização Social é demonstrada às fls. 149; o documento de aprovação da proposta é apresentado às fls. 145.

Com relação à ausência dos documentos dos dirigentes, razão assiste ao Instituto Mais Saúde, pois de fato o comprovante de endereço do Diretor do IMOR não foi anexado à documentação de habilitação, deixando assim de atender o item 5.3, “c” do Instrumento Convocatório.

Quanto ao Instituto Sinergia, os pontos já foram objeto de enfrentamento por esta Comissão.

IDEAS

Com relação ao Instituto Sinergia - alega que o Instituto Sinergia aponta ao IDEAS a apresentação de ata de eleição sem consignação do período de mandato do Secretário e Diretoria Executiva; que teria apresentado declaração do CADIN junto ao Estado de Goiás ilegível, sem identificação de CNPJ (pág. 68); que apresentou comprovantes de endereço sem autenticação e que apresentou balanço financeiro em desconformidade com o edital.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right, a signature below it, and initials 'K', 'H', and 'B' at the bottom right.

Narra que quanto a ata de eleição o seu Estatuto já estabelece tempo de mandato. Que a declaração CADIN se trata de desconfiguração da impressora. Que a autenticação de documentação é formalismo excessivo. Que o índice ELP (exigível a longo prazo) sofreu mudança na nomenclatura para PNC.

Aponta sobre o Instituto Sinergia que o mesmo deverá permanecer inabilitado por descumprimento à Lei 15503/2005 quanto ao seu Conselho de Administração e que a aprovação de sua proposta não se deu na forma exigida no edital.

RESPOSTA: todos os temas já foram enfrentados por essa Comissão quando do seu recurso.

Com relação ao Instituto Mais Saúde – aponta que o mesmo deverá permanecer inabilitado por descumprimento à Lei 15503/2005 quanto ao seu Conselho de Administração, salienta a necessária observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ressalta a motivação/fundamentação desta Comissão, quando do resultado preliminar, é suficiente para inabilitação.

RESPOSTA: todos os temas já foram enfrentados por essa Comissão quando do seu recurso.

Com relação ao IMED - aponta que o mesmo deverá permanecer inabilitado por descumprimento à Lei 15503/2005 quanto ao seu Conselho de Administração, salienta a necessária observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ressalta a motivação/fundamentação desta Comissão, quando do resultado preliminar, é suficiente para inabilitação.

RESPOSTA: todos os temas já enfrentado por essa Comissão quando do seu recurso.

Com relação ao Instituto CEM - aponta que o mesmo deverá permanecer inabilitado por descumprimento à Lei 15503/2005 quanto ao seu Conselho de Administração, salienta a necessária observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ressalta a motivação/fundamentação desta Comissão, quando do resultado preliminar, é suficiente para inabilitação.

K f d

RESPOSTA: todos os temas já enfrentado por essa Comissão quando do seu recurso.

Com relação ao Instituto IBGC - aponta que o mesmo deverá permanecer inabilitado por descumprimento à Lei 15503/2005 quanto ao seu Conselho de Administração, salienta a necessária observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ressalta a motivação/fundamentação desta Comissão, quando do resultado preliminar, é suficiente para inabilitação.

RESPOSTA: todos os temas já enfrentado por essa Comissão quando do seu recurso.

Com relação ao IMOR - aponta que o mesmo deverá permanecer inabilitado por descumprimento à Lei 15503/2005 quanto ao seu Conselho de Administração, salienta a necessária observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ressalta a motivação/fundamentação desta Comissão, quando do resultado preliminar, é suficiente para inabilitação. Afirma a incompatibilidade do objeto social da OS com o edital. Frisa que a aprovação da proposta não se deu na forma exigida pelo Edital.

RESPOSTA: todos os temas já enfrentado por essa Comissão quando do seu recurso.

Com relação ao Instituto ACTUM - aponta que o mesmo deverá permanecer inabilitado por descumprimento à Lei 15503/2005 quanto ao seu Conselho de Administração, salienta a necessária observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ressalta a motivação/fundamentação desta Comissão, quando do resultado preliminar, é suficiente para inabilitação. Afirma a incompatibilidade do objeto social da OS com o edital. Frisa que a aprovação da proposta não se deu na forma exigida pelo Edital.

RESPOSTA: todos os temas já enfrentado por essa Comissão quando do seu recurso.

Com relação ao Instituto ACQUA - refuta a imputação de declaração do CADIN ilegível; de ausência de autenticação de documentos; a alegação de que não houve a regular aprovação do projeto pelo Conselho de Administração; a do balanço patrimonial em desconformidade com o edital.

Ademais, aponta que o mesmo deverá permanecer inabilitado por descumprimento à Lei 15503/2005 quanto ao seu Conselho de Administração, salienta a necessária observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ressalta a motivação/fundamentação desta

K A

Comissão, quando do resultado preliminar, é suficiente para inabilitação. Afirma a incompatibilidade do objeto social da OS com o edital. Frisa que a aprovação da proposta não se deu na forma exigida pelo Edital.

RESPOSTA: todos os temas já enfrentado por essa Comissão quando do seu recurso.

ACTUM

Com relação ao Mais Saúde – Alega não dever essa Comissão acolher os apontamentos do recurso do Instituto Mais Saúde em razão à ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que a teoria geral dos recursos exige que as razões recursais demonstrem um efetivo rebatimento aos argumentos da decisão recorrida, não devendo ser passível de conhecimento o recurso administrativo cujas razões recursais não promovam o efetivo cotejo entre o que restou decidido e o que se alega. Aponta que o mesmo deverá permanecer inabilitado por descumprimento à Lei 15503/2005 quanto ao seu Conselho de Administração. Aponta que a Assembleia Geral elegeu membros do Conselho de Administração, extrapolando competência, o que ocasiona vício de legalidade na sua composição. Frisa que a certidão narrativa do cartório não comprova que o Estatuto apresentado é o atual.

RESPOSTA: todos os temas já enfrentados por essa Comissão quando do seu recurso; Com relação à certidão narrativa, à página 58 demonstra a atualização do Estatuto Social trazido aos autos; Com relação aos pontos que versem sobre Conselho de Administração, esta Comissão já explanou anteriormente que aguardará a consulta à ser formulada à Douta Procuradoria-Geral do Estado, para saber se poderá/deverá, quando da análise de habilitação, adentrar em tais pontos, uma vez não haver previsão expressa no instrumento convocatório.

Com relação ao IMED – Aponta que o mesmo deverá permanecer inabilitado por descumprimento à Lei 15503/2005 quanto ao seu Conselho de Administração, destacando que tal Conselho foi constituído de forma ilegítima, e que todos os atos dele emanados são nulos. Destaca ainda o art. 32 do Estatuto Social do IMED que atribui ao Conselho de Administração “aprovar e dispor sobre a alteração de estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo de 2/3 de seus membros”, ressaltando que tal previsão contraria o art. 59 do Código Civil Brasileiro que atribui à Assembleia Geral a competência privativa para alterar estatuto.

K P B

RESPOSTA: Com relação aos pontos que versem sobre Conselho de Administração, esta Comissão já explanou anteriormente que aguardará a consulta à ser formulada à Douta Procuradoria-Geral do Estado, para saber se poderá/deverá, quando da análise de habilitação, adentrar em tais pontos, uma vez não haver previsão expressa no instrumento convocatório.

Com relação ao IBGC - Aponta que o mesmo deverá permanecer inabilitado por descumprimento à Lei 15503/2005 quanto ao seu Conselho de Administração, uma vez que a alínea “b” do inciso I, art. 3º da Lei 15503/2005, estabelece que tal conselho será composto por: “35% de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral”. Nesse sentido aponta que tais membros foram eleitos por Assembleia Geral, contrariando assim as disposições legais e estatutárias. Destaca ainda que não resta claro quais conselheiros aprovaram a proposta para participar da presente seleção. Aponta a ilegitimidade do Conselho de Administração e nulidade absoluta de todos os atos praticados pelo mesmo. Ressalta haver apenas 2 conselheiros assinado a aprovação da proposta apresentada.

RESPOSTA: Com relação aos pontos que versem sobre Conselho de Administração, esta Comissão já explanou anteriormente que aguardará a consulta à ser formulada à Douta Procuradoria-Geral do Estado, para saber se poderá/deverá, quando da análise de habilitação, adentrar em tais pontos, uma vez não haver previsão expressa no instrumento convocatório. Com relação aos demais temas, todos já foram enfrentados por essa Comissão quando do seu recurso.

Com relação ao INSTITUTO ACQUA – Refuta a alegação de não apresentação do balanço 2020/2021 na forma da lei. Aponta que o Instituto Acqua deverá permanecer inabilitado por descumprimento à Lei 15503/2005 quanto ao seu Conselho de Administração. Destaca ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que a teoria geral dos recursos exige que as razões recursais demonstrem um efetivo rebatimento aos argumentos da decisão recorrida, não devendo ser passível de conhecimento o recurso administrativo cujas razões recursais não promovam o efetivo cotejo entre o que restou decidido e o que se alega.

RESPOSTA: todos os temas já enfrentado por essa Comissão quando do seu recurso.

K P B

Com relação ao IDEAS – Opõe-se a alegação do Instituto Ideas quanto à sua certidão negativa de débitos com a Fazenda Pública apresentada com outro CNPJ, discorrendo que o CNPJ apresentado sequer trata-se de uma matriz do IDEAS. Continua discorrendo afirmando que o documento apresentado às fls. 118 não atende o exigido no Estatuto Social da Organização Social, isso porque o documento de aprovação da proposta foi apreciado em sessão sem o quórum mínimo previsto no Estatuto Social de 2/3 dos integrantes. Aponta que sistematicamente o Ideas vem utilizando da Assembleia Geral para indicar os membros do Conselho de Administração de notória capacidade profissional. Alega a nulidade do Estatuto Social, afirmando que somente a Assembleia Geral pode modificar Estatuto Social, e que ocorreram modificações realizadas pelo Conselho de Administração.

RESPOSTA: O artigo 23 do Estatuto Social do Ideas, diz que compete ao Conselho de Administração, aprovar a proposta de trabalho, convênios e contratos de gestão, todavia não estipula quórum mínimo para aprovação.

Já o art. 22 do Estatuto, não exige como apontado quórum de 2/3 para todas as decisões do Conselho de Administração.

Quando é necessário quórum de 2/3 o Estatuto faz previsão expressa.

Ademais sequer a Lei 15503/2005 exige quórum mínimo para deliberação de aprovação do Conselho de Administração no que se refere a proposta de Contrato de Gestão.

Com relação aos pontos que versem sobre Conselho de Administração, esta Comissão já explanou anteriormente que aguardará a consulta à ser formulada à Douta Procuradoria-Geral do Estado, para saber se poderá/deverá, quando da análise de habilitação, adentrar em tais pontos, uma vez não haver previsão expressa no instrumento convocatório.

Com relação aos demais temas, todos já foram enfrentados por essa Comissão quando do seu recurso.

Desta maneira restam como HABILITADOS:

Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED;

INSTITUTO ACTUM DE SAÚDE

INSTITUTO CEM

Instituto Brasileiro de Gestão Compartilhada - IBGC

Instituto ACQUA

K L S

Mantendo-se portanto a inabilitação quanto às Organizações Sociais:

Instituto Mais Saúde;

Instituto Sinergia;

Instituto de Medicina, Odontologia e Reabilitação;

Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência a Saúde.

Layany Ramalho Lopes Silva Presidente	
Carla Marçal Coelho Membro	
Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão Membro	
Keuly Karla Barbosa Costa Membro	
Lívia Costa Domingues do Amaral Membro	
Murilo Lara de Faria Membro	

ISMAEL ALEXANDRINO JUNIOR

Secretário de Estado de Saúde



SES
Secretaria de Estado
da Saúde



As 14:00 horas do dia 02 de julho de 2021, reuniram-se os membros da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde, designada pela Portaria 428/2021 – SES para, em atendimento às disposições legais pertinentes à matéria, após análise da documentação apresentada para habilitação no CHAMAMENTO PÚBLICO nº 01/2021 autos 202000010030869, tipo melhor técnica, destinado à seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no HOSPITAL ESTADUAL GERAL E MATERNIDADE DE URUAÇU (HEMU), localizado na Avenida Contorno, esquina com Rua Pará, quadra G2, lote 1, Jardim Eldorado, Uruaçu GO, CEP 76.400-000, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, apresentar os concorrentes considerados habilitados para prosseguimento no referido pleito. A presidente da referida Comissão faz constar que os participantes foram notificados da presente sessão, previamente por e-mail para conclusão da habilitação, não havendo impedimento editalício ou mesmo prejuízo aos participantes que não comparecerem à presente sessão, uma vez que o resultado será divulgado por meio eletrônico.

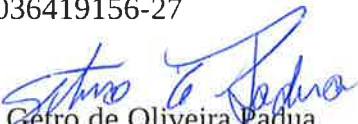
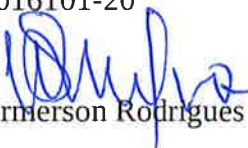
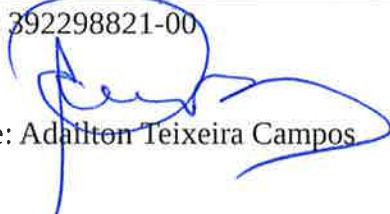




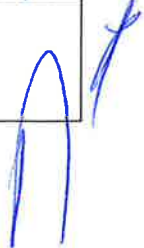
A presidente ressaltou ainda tratar-se a presente sessão de caráter estritamente informativo, onde seria lida a decisão final desta Comissão, razão pela qual não seria pertinente qualquer indagação ou questionamento, tendo sido oportunizado, qualquer alegação, anteriormente na fase recursal.

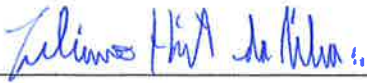

Concluída a leitura da decisão de resultado final de habilitação, que é parte integrante da presente ata, a CICGSS/GAB/SES-GO informou da publicação deste documento, ainda na presente data, em sítio eletrônico e Diário Oficial do Estado. Por fim informa que a data designada para a sessão pública de abertura das Propostas de Trabalho está agendada para o dia 05 de julho de 2021, às 09:00, neste mesmo endereço.

Goiânia, 02 de julho de 2021.

Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde

Layany Ramalho Lopes Silva Presidente	
Carla Marçal Coelho Membro	
Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão Membro	
Keuly Karla Barbosa Costa Membro	
Lívia Costa Domingues do Amaral Membro	
Murilo Lara de Faria Membro	

INSTITUIÇÕES	REPRESENTANTE
CNPJ: Nome da Instituição: IMED	CPF: 036419156-27  Nome: Getro de Oliveira Padua
CNPJ: Nome da Instituição: ACTUM	CPF: 624016101-20  Nome: Wermerson Rodrigues da Silva
CNPJ: Nome da Instituição: IDEAS	CPF: 392298821-00  Nome: Adalton Teixeira Campos
CNPJ: Nome da Instituição: MAIS SAÚDE	CPF: 885417891-87  Nome: Walkiria da Silva Rodrigues
CNPJ: Nome da Instituição: IBGC	CPF: 010258551-24  Nome: Ana Beatriz Ramos
CNPJ: Nome da Instituição: IBGC	CPF: 024179071-94  Nome: Myrella Freitas Ferreira de Melo
CNPJ: Nome da Instituição: IBGC	CPF: 159196018-50 Nome: Emerson Moreira Silva 
CNPJ: Nome da Instituição: SINERGIA	CPF: 059277639-52 

	Nome: Juliano Hirt da Silva 
CNPJ: Nome da Instituição: SINERGIA	CPF: 024772801-20  Nome: Rodrigo Queiroz Fernandes